PT-BR

CLIENT ALERT

Responsabilidade dos Provedores de Aplicação

Art. 19 do Marco Civil da Internet segundo o STF

RE nº 1.037.396 ED | Proposta consolidada Min. Dias Toffoli
Julgamento concluído em 5 de agosto de 2025

Junho de 2026

sudbrack madalena
ADVOGADOS

Sumário

Guia didático das teses firmadas

sudbrack madalena ADVOGADOS

Apresentação	3
O ponto de partida: o que dizia o art. 19	3
1. Inconstitucionalidade parcial do art. 19	4
2. Regra de transição e ressalvas	4
3. Responsabilidade solidária e suas exceções	4
4. Presunção de culpa	5
5. Dever de cuidado nos crimes graves	6
6. Marketplaces	6
7. Deveres estruturais e de transparência	7
8. Natureza da responsabilidade e apelo ao legislador	8
9. Modulação dos efeitos e prazos	8
Síntese comparativa	9
Sócio responsável	10

Apresentação

Ao julgar os embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 1.037.396, o Supremo Tribunal Federal redefiniu o regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdos publicados por terceiros. A proposta consolidada pelo Ministro Dias Toffoli reconheceu a **inconstitucionalidade parcial e progressiva** do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, estabelecendo um novo arranjo até que sobrevenha legislação específica.

Este documento sistematiza as teses fixadas de forma didática, sem simplificação excessiva, para orientar a leitura por advogados, compliance officers e gestores de plataformas digitais. A ordem segue a própria estrutura da proposta consolidada.

O ponto de partida: o que dizia o art. 19

Na redação original, o art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI) condicionava a responsabilização civil do provedor à **prévia ordem judicial específica** de remoção descumprida. Em regra, portanto, a plataforma só respondia se, notificada judicialmente, deixasse de retirar o conteúdo. O STF entendeu que esse modelo deixava desprotegidos bens jurídicos constitucionais de alta relevância — direitos fundamentais e a própria democracia — configurando um estado de **omissão parcial** inconstitucional.

> **Em uma frase**
> O STF não derrubou o art. 19 por inteiro: manteve sua lógica para alguns casos, criou regimes mais rigorosos para outros e impôs deveres estruturais às plataformas, tudo com caráter transitório até nova lei.

1 Inconstitucionalidade parcial do art. 19

O art. 19 do MCI é declarado **parcialmente inconstitucional**. A exigência de ordem judicial específica como condição geral para responsabilizar o provedor não oferece proteção suficiente a direitos fundamentais e à democracia.

A inconstitucionalidade é qualificada como **progressiva**: o dispositivo não é anulado de imediato e por completo, mas perde eficácia na medida em que falha em proteger esses bens jurídicos, abrindo espaço para os regimes mais rígidos das teses seguintes.

2 Regra de transição e ressalvas

Enquanto não houver nova legislação, o art. 19 deve ser **interpretado** de modo que os provedores de aplicações fiquem sujeitos à responsabilização civil segundo as teses fixadas pelo STF.

Ficam **ressalvadas** as disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que prevalecem em sua esfera própria.

3 Responsabilidade solidária e suas exceções

Como regra, o provedor responde **civilmente de forma solidária** (nos termos do art. 21 do MCI) pelos danos decorrentes de conteúdos de terceiros que configurem **crime ou ato ilícito**, sem prejuízo do dever de remoção. A responsabilidade é afastada se o provedor demonstrar **dúvida razoável** sobre a ilicitude, após análise diligente e qualificada.

- **Contas inautênticas:** aplica-se a mesma regra de responsabilidade solidária para perfis denunciados como não autênticos (item 3.1).
- **Crimes contra a honra:** nesses casos permanece o regime do art. 19 — exige-se ordem judicial —, mas admite-se remoção mediante notificação extrajudicial (item 3.2).
- **Replicação de conteúdo já julgado ilícito:** reconhecida a ilicitude por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais devem remover publicações de conteúdo idêntico, independentemente de nova decisão, bastando notificação judicial ou extrajudicial (item 3.3).

Vencidos os Ministros ALM e NM quanto à solidariedade, e o Ministro FD quanto à ressalva da dúvida razoável; vencido o Ministro LF quanto aos requisitos de notificação nos crimes contra a honra.

3.4 Serviços que permanecem sob o art. 19

Para preservar o sigilo das comunicações (art. 5º, X e XII, da CF/88) e a natureza privada de certos serviços, o regime original do art. 19 continua aplicável a:

- **E-mail** — exclusivamente nas comunicações interpessoais;
- **Reuniões fechadas** por vídeo ou voz, quando essa for a finalidade primordial;

- **Mensageria instantânea / privada** — exclusivamente nas comunicações interpessoais;
- **Demais provedores** que não interfiram no fluxo comunicativo e informacional.

4 Presunção (relativa) de culpa

Presume-se a culpa do provedor — de forma **relativa**, admitindo prova em contrário — quando o conteúdo ilícito decorrer de:

- **Anúncios e impulsionamentos pagos;**
- **Mecanismos artificiais** de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos (p. ex. redes de bots).

Nessas hipóteses, a responsabilização **independe de notificação prévia**. O provedor se exime se comprovar que agiu **diligentemente e em tempo razoável** para tornar o conteúdo indisponível.

5 Dever de cuidado nos crimes graves

O provedor responde quando **deixar de indisponibilizar imediatamente** conteúdos que configurem crimes graves de um **rol taxativo** definido em lei. A lógica aqui não é o caso isolado, e sim a **falha sistêmica** no enfrentamento da circulação massiva desses conteúdos. O rol abrange:

- Atos antidemocráticos;
- Terrorismo e atos preparatórios;
- Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou automutilação;
- Incitação à discriminação por raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas);
- Crimes contra a mulher em razão do sexo feminino e propagação de ódio às mulheres;
- Crimes sexuais contra vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes;
- Tráfico de pessoas.

Vencidos os Ministros ALM, NM e LF quanto à expressão "tipicidade estrita ou manifesta ilicitude".

5.1-5.6 Como se afere a falha sistêmica

- **Falha sistêmica** é deixar de adotar medidas adequadas de prevenção ou remoção, violando o dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa (5.1 e 5.2).
- **Medidas adequadas** são as que, conforme o estado da técnica, oferecem os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade do provedor (5.3).
- **Conteúdo isolado e atomizado** não basta, por si só, para a responsabilidade deste item — incide então o regime do art. 21 do MCI (5.4).
- **Restabelecimento:** quem teve conteúdo removido pode pedir judicialmente sua restauração, provando a ausência de ilicitude; mesmo se restaurado, não há indenização ao provedor (5.5).
- **Tutela provisória:** provedor ou autor da publicação podem requerer judicialmente medida para impedir a retirada do conteúdo (5.6).

6 Marketplaces

Os provedores que atuam como **marketplaces** respondem civilmente segundo o **Código de Defesa do Consumidor** (Lei nº 8.078/90), e não pelo regime geral das demais teses — reconhecendo a relação de consumo subjacente.

7 Deveres estruturais e de transparência

As plataformas passam a ter obrigações organizacionais, e não apenas reativas:

- **Autorregulação** com sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência sobre notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos (item 7);
- **Canais de atendimento** específicos, preferencialmente eletrônicos, acessíveis e amplamente divulgados, a usuários e não usuários, de forma permanente (item 8);
- **Publicação e revisão periódica** dessas regras, de modo transparente e acessível (item 9);
- **Sede e representante no país:** o representante deve ser pessoa jurídica com sede no Brasil, com plenos poderes para responder nas esferas administrativa e judicial, prestar informações, cumprir determinações judiciais e arcar com penalidades (item 10).

Vencidos, em parte, os Ministros ALM e NM (itens 7 a 9) e o Ministro ALM (item 10).

8 Natureza da responsabilidade e apelo ao legislador

Não há responsabilidade objetiva na aplicação das teses: a responsabilização depende da configuração de culpa ou de falha, conforme cada hipótese (item 11).

O STF **apela ao Congresso Nacional** para que edite legislação capaz de sanar as deficiências do regime atual quanto à proteção de direitos fundamentais, sem prejuízo da competência regulatória do Poder Executivo (CF, art. 84, IV e VI, “a”) sobre regulação, fiscalização e apuração das obrigações dos provedores (item 12).

9 Modulação dos efeitos e prazos

Para preservar a **segurança jurídica**, a decisão produz efeitos **ex nunc** (prospectivos), a partir da publicação da ata de julgamento, em 5 de agosto de 2025. Ficam ressalvados da modulação apenas os atos continuados ou permanentes alcançados pela tese, respeitadas as decisões transitadas em julgado (item 13).

Os provedores têm **60 dias**, contados da publicação da ata de julgamento dos embargos, para implementar as obrigações estruturais do item 5 (item 14).

Na proclamação, o Tribunal, por unanimidade, decretou o trânsito em julgado da decisão independentemente da publicação do acórdão.

Síntese comparativa

Quadro de referência rápida dos regimes de responsabilidade conforme o tipo de conteúdo ou serviço.

Situação	Regime aplicável	Exige ordem judicial?
Crime ou ato ilícito (regra geral)	Solidária (art. 21), salvo dúvida razoável	Não
Contas inautênticas	Solidária (art. 21)	Não
Crimes contra a honra	Art. 19 (regime original)	Sim*
Replicação de ilícito já julgado	Remoção obrigatória por todos	Não (basta notificação)
E-mail / mensageria / reuniões privadas	Art. 19 (sigilo das comunicações)	Sim
Anúncios pagos / disseminação artificial	Presunção relativa de culpa	Não
Crimes graves do rol taxativo	Dever de cuidado / falha sistêmica	Não
Marketplaces	Código de Defesa do Consumidor	Conforme CDC

** Nos crimes contra a honra admite-se ainda a remoção mediante notificação extrajudicial.*

Nota de leitura

Este material tem finalidade didática e não substitui a leitura integral do acórdão. As iniciais utilizadas para identificar os Ministros vencidos são meramente abreviações adotadas neste resumo. Sudbrack Madalena Advogados — Direito Digital, Compliance e Proteção de Dados.

sudbrackmadalena.com.br @sudbrackmadalena OAB/RS 4717

Informativo elaborado de acordo com o Provimento CFOAB nº 205/2021 e os arts. 39 a 47 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Sócio responsável



Juliano Madalena

Sócio · Chief Operating Officer

Advogado · Doutor em Direito (UFRGS) · Mestre em Direito · Professor

Direito Digital · Proteção de Dados · Inteligência Artificial · Cibersegurança · Inovação Jurídica

Advogado, doutor em Direito pela UFRGS, mestre em Direito, professor da Faculdade do Ministério Público e professor convidado em instituições europeias e norte-americanas, Juliano construiu sua trajetória na interseção entre Direito Digital, inovação, proteção de dados, inteligência artificial, cibersegurança e transformação institucional.

Sua atuação combina rigor técnico, produção acadêmica qualificada e experiência prática na estruturação de soluções jurídicas para organizações que enfrentam desafios complexos em ambientes digitais e regulatórios dinâmicos, aproximando a advocacia da universidade, da tecnologia e da estratégia empresarial. Com experiência acadêmica e institucional no Brasil, na Europa e na América do Norte, dedica-se ao estudo da regulação tecnológica, governança digital, responsabilidade civil e impactos da transformação digital sobre empresas e instituições.

No Sudbrack Madalena Advogados, assume a posição de **Chief Operating Officer**, liderando a organização operacional, a integração de fluxos internos, o desenvolvimento de metodologias proprietárias e a consolidação de uma cultura jurídica orientada por eficiência, inovação e excelência técnica.

Sua visão une tradição jurídica e pensamento contemporâneo: compreender o negócio do cliente, antecipar riscos, estruturar soluções seguras e transformar o Direito em instrumento estratégico para crescimento, proteção e tomada de decisão — posicionando o escritório para os desafios jurídicos da nova economia.